

**Processo n.:** @DEN 20/00124105

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 295-18-CBMSC - Serviços de operacionalização e execução de ações na área de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência - SAMU

**Responsável:** Acélio Casagrande

**Procuradores:** Giovan Nardelli (do Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde da Grande Florianópolis), Paulo Júnio Moreira de Mattos (de Helton de Souza Zeferino) e Janine Silveira dos Santos Siqueira (de Acélio Casagrande)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 216/2021

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Denúncia, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para considerar irregular a cessão e manutenção de servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde para a entidade privada Ozz Saúde Eirelli, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como os Prejulgados ns. 423, 515 e 1689 desta Corte de Contas.

2. Aplicar Sr. **ACÉLIO CASAGRANDE** – Secretário de Estado da Saúde de 19/01/2018 a 1º/01/2019, inscrito no CPF sob o n. 449.470.119-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela irregularidade constante no item 1 desta deliberação, de acordo com o período de sua gestão, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que atente para a legislação pertinente à cessão de servidores efetivos, no sentido de que não haja exercício de atividades à disposição de entidades privadas, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como dos Prejulgados ns. 423, 515 e 1689 desta Corte de Contas.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 755/2021**, ao Responsável acima nominado, ao Denunciante, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.

**Ata n.:** 16/2021

**Data da sessão n.:** 12/05/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC